ACÓRDÃO Nº:	**189/2023**
PROCESSO Nº:	2016/6130/500048
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000658
RECORRENTE:	ERASMO JOSÉ DOS SANTOS NETO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.414-452-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não atendido o disposto no art. 35, I, "a" da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/000658 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural. A reclamação tributária se refere à aplicação de MULTA FORMAL, pela não entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 2015. Conforme consta do levantamento fiscal e demonstrativo do crédito tributário e demais documentos anexos.

Foram anexados às fls. 04/10 dos autos: Relatório SEFAZ TO de omissão de entrega da EFD, notificação data de 29.02.2016 para entrega dos documentos fiscais omissos, termo de início e encerramento dos procedimentos de fiscalização e Boletim de Informações Cadastrais – BIC.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 14) dos autos, comparecendo ao feito em 25.04.2016 alegando o seguinte: Em preliminar: Nulidade do auto de infração por ausência de notificação da pessoa responsável legal.

No mérito: - Cita o art. 148 do CTN e alega mera presunção. Diz que indícios ou presunção não podem, por si, caracterizar o crédito tributário.

O julgador de primeira instância devolve os autos ao autor do procedimento para saneamento dos autos e manifestação sobre as alegações da defesa.

Às fls. 34/40 dos autos, o autor do procedimento faz juntada do extrato de consulta do simples nacional, onde informa que o contribuinte esteve excluída desse regime em 01.01.2015 a 31.12.2016, portanto a mesma estava obrigada a transmitir a Secretaria da Fazenda a EFD desse período. Apresenta o relatório SEFAZ TO de notas fiscais eletrônicas autorizadas no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, demonstrativo do crédito tributário e uma nota explicativa sobre os procedimentos dos trabalhos de fiscalização. Sobre a ausência de notificação a pessoa responsável alegada pela defesa, explica que nos autos, a primeira alteração contratual ocorrida em 16.05.2014 sob chancela 17577507 (fls. 17 a 20), verifica-se que de acordo com a cláusula segunda o senhor Erasmo José dos Santos Neto, que assinou a impugnação de fls. 15 a 28, já não fazia parte do quadro societário da empresa desde aquela data. Nesse caso, concorda que há um defeito de representação e que fere o disposto no art. 20 da Lei 1.288/2001. Entretanto, cabe o contribuinte manter atualizado o seu cadastro junto a Secretaria da Fazenda. No mérito, diz que alegação de indícios e presunção pelo sujeito passivo da obrigação, não deve prosperar, visto que o documento de fls. 04/05 dos autos, comprovam que na data do fato gerador o contribuinte não efetuou a transmissão da EFD junto a Secretaria da Fazenda e suas alegações são meramente protelatórias.

Às fls. 43 o autor do procedimento emite o termo de aditamento ao auto de infração, onde altera os dispositivos infringidos e a data do fato gerador da obrigação.

Intimado via postal (fls. 47) o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração e ao termo de aditamento (fls. 48/59 dos autos e ratifica os termos da impugnação anterior.

O julgador de primeira instância às fls. 62/63 dos autos, repara lapso anterior e solicita ao autor do procedimento alteração do termo de aditamento de fls. 43, em razão de indução de erro técnico quanto ao dispositivo infringido do campo 4.13 relativamente ao art. 44, inciso V, alínea "a" da Lei 1.287/2001.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

O autor do procedimento altera o campo 4.13 do termo de aditamento de fls. 43, incluindo como dispositivo infringido, o art. 44, inciso XXVI da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.549/2011).

Novamente intimado via postal (fls. 65) dos autos, a impugnante comparece ao feito e ratifica os termos das impugnações anteriores, acrescentando erro material quando da realização da auditoria fiscal e sucessivos erros e aditamentos e que o auto de infração se encontra em desacordo com legislação tributária estadual, devendo ser declarado nulo por direito.

O nobre julgador, em sua manifestação relata que à reclamação tributária, conforme auto de infração e termos de aditamento de fls. 43 e 64 dos autos, a Legislação Tributária Estadual, por meio do art.44, inciso XXVI da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.549/2011), estando sujeita a penalidade imposta pelo art. 50, inciso XVI, alínea "D" da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.549/2011). Que a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001 e o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e o autor do procedimento possui competência legal para o lançamento do crédito tributário. Que o presente Processo Administrativo Tributário atende os requisitos da Lei 1.288/2001.

Que ao analisar os pedidos de preliminar de nulidade do auto de infração arguido pela defesa, relativamente a ausência de notificação da pessoa responsável legal, entendeu que o contribuinte o senhor Erasmo José dos Santos Neto esteve sempre presente nos autos e respondeu como representante legal da empresa junto a Secretaria da Fazenda desse Estado. Ocorre que por descumprimento da legislação tributária estadual, o contribuinte deixou de alterar o cadastro de contribuintes quando da alteração feita em 2014 perante a Junta Comercial do Estado (Jucetins) e possivelmente junto a Receita Federal do Brasil. Entendeu que o senhor Erasmo José dos Santos Neto, responde, em conformidade a Legislação civil e tributária vigente, no período em que não efetuou a alteração cadastral junto ao Estado, vez que, em razão desta alteração, seria necessário o procedimento de fiscalização perante ao órgão competente para fins de autorização para a devida alteração dos sócios.

De acordo com as explanações acima, rejeitou o pedido de preliminar de nulidade arguida pela defesa, em face da fragilidade na sustentação legal.

Quanto ao mérito, nos autos ficou comprovado que o sujeito passivo não apresentou ao fisco estadual a EFD referente aos fatos geradores de janeiro a

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

dezembro de 2015, conforme constam do demonstrativo do crédito tributário de fls. 39 dos autos.

Quanto a reclamação tributária de multa formal em decorrência da não transmissão da EFD junto a Secretaria da Fazenda desse Estado, entendeu que o autor do procedimento trouxe aos autos os documentos probatórios e demonstrativo do crédito tributário, suficientes para a caracterização da infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação.

O contribuinte, conforme a legislação tributária estadual já citada nesta sentença, estava no período dos fatos geradores identificados, obrigado a prestar as informações sobre sua Escrituração Fiscal Digital de acordo com suas movimentações mercantis.

Observa-se que a reclamação tributária pretendida pelo fisco estadual está caracterizada e demonstrada nos levantamentos fiscais e acompanhadas de toda a documentação necessária e exigida pela legislação estadual vigente.

O lançamento tributário através do auto de infração está revestido de legalidade e retrata com precisão e clareza a infração cometida pelo sujeito passivo.

A documentação juntada nos autos como provas do ilícito fiscal, está de acordo com os manuais aprovados pela Secretaria da Fazenda e atende a Lei 1.288/2001.

A defesa do contribuinte foi apresentada e não contradita de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, não consegue descaracterizar a acusação objeto do lançamento tributário.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/000658 e termos de aditamento de fls. 43 e 64 dos autos e a documentação acostada aos autos, decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valor identificado no campo abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 43 e 64 dos autos - CONDENO ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mais acréscimos legais; com a penalidade constante do campo 4.15 do auto de infração.

Intimado o contribuinte em 17/01/2019, apresentou recurso voluntário em 13/02/2019 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a reforma da sentença de primeira instância por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/000658 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural. A reclamação tributária se refere à aplicação de MULTA FORMAL, pela não entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 2015. Conforme consta do levantamento fiscal e demonstrativo do crédito tributário e demais documentos anexos.

O Julgador de primeira instância, após analise do conteúdo processual, sentenciou em conhecer da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE, o auto de infração (penalidade estatuída no artigo 50, inciso XVI, alínea "d", da Lei n. 1.287/01 e alterações subsequentes).

A recorrente, inconformada com a sentença apresentou recurso a este conselho de contribuinte com diversas alegações não objetivas caracterizado intuito meramente protelatório.

A representação fazendária manifestou-se da seguinte forma o qual faço a transcrição da parte conclusiva:

"Destarte, termina por prejudicar aos seus próprios interesses, pois ao argumentar tanta coisa inútil, falácias desconexas com fatos, materiais e jurídicos relevantes e deixa de arguir uma nulidade formal, bem evidente, a da incorreta identificação do sujeito passivo. Pois; conforme o documento cartão CNPJ às fls. 21, bem como, o documento consulta do simples Nacional às fls. 34 destes, constata-se, que o presente Auto de Infração, necessariamente deveria ter sido aditado, antes da

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

sentença singular, alterando o sujeito passivo para GASTALDI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Uma vez que, conforme o documento Primeira Alteração Contratual às fls. 17, desde a data de 16/05/2014, a pessoa física que figura como sujeito passivo, ou seja, Erasmo José dos Santos Netos, já não participa mais da pessoa jurídica autuada, fato insanável por Termo de Aditamento, pela preclusão derivada da lavratura da sentença de primeira instância, conforme prescreve o §4°, do Art. 36 da Lei 1288/01; Logo, nulo o presente lançamento".

"Isto posto, esta Representação Fazendária, recomenda ao Egrégio Conselho de Contribuintes a modificação da sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração - AI, objeto do presente processo, sem atentar para a flagrante nulidade formal, de incorreta identificação do sujeito passivo".

Constata-se que a legislação tributaria estabelece de forma clara a importância da devida identificação do sujeito passivo da obrigação em seus art. 28, III e art. 35, I, "a" ambos da lei 1.288/01:

> **Art. 28.** É nulo o ato praticado:
>
> III – por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário.
>
> **Art. 35.** O Auto de Infração:
> I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
> a) a identificação do sujeito passivo;

Diante do exposto, considerando manifestação da representação fazendária e a legislação pertinente ao caso concreto voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, arguida pelo Representante Fazendário, para julgar nulo o auto de infração 2016/000658, sem análise de mérito.

É como voto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, arguida pelo Representante Fazendário, para julgar nulo o auto de infração 2016/000658, sem análise de mérito. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br